



A Fake News e os Limites da Liberdade de Expressão: Uma análise de caso ocorrido em Capim Grosso (BA)

Adriana Carolina Resende¹; Jefferson Ferreira da Silva²; José Roniel Morais Oliveira³

Resumo: A liberdade de expressão é fator fundamental no Estado Democrático de Direito, pois, possibilita que todas as camadas da sociedade possam expor seus desejos e pensamentos, porém, não pode ser ilimitada, pois assim como a Liberdade de Expressão os demais princípios constitucionais devem ser garantidos. Desta forma, há um limite estabelecido nos casos de conflitos entre direitos fundamentais, a fim de ambos serem garantidos. A partir desse contexto, esta pesquisa trata sobre os limites da liberdade de expressão para evitar e cessar as Fake News. Como lidar com a disseminação de Fake News em plataformas de mídias sociais e ao mesmo tempo respeitar os limites da liberdade de expressão, garantindo a responsabilidade ética no discurso online. Abordaremos estudo de caso que aconteceu na cidade de Capim Grosso onde iremos retratar sobre as Fake News e suas implicações.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Fake News. Direito. Princípios. Constituição.

Fake News and the Limits of Freedom of Expression: An analysis of a case that occurred in Capim Grosso (BA)

Abstract: Freedom of expression is a fundamental factor in the Democratic State of Law, as it allows all layers of society to express their desires and thoughts, however, it cannot be unlimited, as just like Freedom of Expression, other constitutional principles must be guaranteed. In this way, there is a limit established in cases of conflicts between fundamental rights, so that both are guaranteed. From this context, this research deals with the limits of freedom of expression to avoid and stop Fake News. How

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da Faculdade AGES (2019 a 2023). Bacharela em Serviço Social pela Faculdade UNOPAR. E-mail: acr_adriana@yahoo.com.br;

² Estudante do Curso de Graduação em Direito da Faculdade AGES (2019 a 2023). Bacharel em Administração pela Faculdade Capim Grosso (FCG). Licenciado em Matemática pela Faculdade de Ciências Educacionais (FACE). E-mail: jefferson.ferreira@outlook.pt ;

³ Professor na Faculdade AGES. Mestre em Direitos Humanos (Universidade Tiradentes). E-mail: jose.roniel@ages.edu.br.

to deal with the spread of Fake News on social media platforms and at the same time respect the limits of freedom of expression, ensuring ethical responsibility in online speech. We will cover a case study that took place in the city of Capim Grosso where we will portray Fake News and its implications.

Keywords: Freedom of expression. Fake News. Right. Principles. Constitution.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo apresentar um “raios-x” sobre as Fake News, tema bastante abordado na contemporaneidade, que está se alastrando nas redes, principalmente com utilização das mídias sociais. Na maioria das vezes, as notícias falsas são divulgadas com intuito de enganar e manipular a opinião pública, ocasionando discussões e prejudicando a sociedade.

Diante dessa realidade, precisamos analisar se o direito à liberdade de expressão sobrepõe os crimes cometidos oriundos das notícias falsas ou se precisamos estabelecer limites quando está em jogo a integridade da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Buscaremos apresentar neste trabalho, uma discussão sobre os problemas oriundos das Fake News, comparando com a liberdade de expressão e seus limites em relação a problemática apresentada. Assim sendo, discutiremos sobre situações/problemas que tratam dos conflitos entre esses dois pontos, onde abordaremos um direito garantido pela nossa Carta Magna e os problemas produzidos pelo mau uso dessa garantia constitucional.

Desta forma, iremos abordar a liberdade de expressão como princípio constitucional, sua importância na formação de cidadãos críticos e a necessidade de limitação para combater as ameaças causadas pelas falsas notícias. Destarte, esperamos contribuir para uma ampla reflexão sobre o assunto, analisando suas peculiaridades e complexidades.

Abordaremos, também, a necessidade de lidar com a disseminação de Fake News em plataformas de mídias sociais ao mesmo tempo que devem ser respeitados os limites da liberdade de expressão, garantindo a responsabilidade ética no discurso online, bem como as garantias pré-estabelecidas em nossa Constituição.

Com o crescimento das redes sociais e a facilidade de acesso à informação, a disseminação de notícias falsas tem aumentado de forma exponencial, se mostrando uma ameaça ao debate democrático e ao bom funcionamento das instituições. Em nosso trabalho, destacaremos a importância do combate as Fakes News para a sociedade contemporânea.

Assim sendo, buscaremos entender quais são os limites entre a liberdade de expressão e a propagação de Fake News, como forma fundamental para frearmos tais propagações, uma vez que tratamos de direitos fundamentais, mas que podem entrar em conflito. Além disso, faz-se necessário compreendermos como lidar com a disseminação de notícias falsas nas plataformas digitais, seja por meio da educação e conscientização dos usuários, seja através de medidas adotadas pelas empresas de tecnologia da informação.

Portanto, explorar o tema "Fake News e os Limites da Liberdade de Expressão" é relevante para entendermos os desafios e possíveis soluções para combater a desinformação na sociedade atual, garantindo a liberdade de expressão e protegendo a integridade do discurso democrático.

Passaremos agora a analisar a liberdade de expressão como direito fundamental, as origens das Fake News, seus impactos na sociedade e as maneiras pelas quais a liberdade de expressão pode ser limitada em prol de um discurso mais responsável e ético, com intuito de garantirmos um equilíbrio entre a liberdade de expressão com o acesso à informação, que deve ser garantida a todos os cidadãos, bem como as responsabilizações daqueles que cometem crimes de divulgação de notícias falsas na busca de resultados pessoais ou coletivos, resultando sempre no desgaste e exposição de outrem.

Referencial Teórico

Liberdade de Expressão: Um Direito Fundamental

A liberdade de expressão no Brasil é um direito fundamental assegurado em nosso ordenamento jurídico, presente em todas as Constituições desde 1924. A nossa atual Constituição preconiza esse direito fundamental em seu Art. 5º. A liberdade de expressão é a base para um sistema democrático, pois, em um país como o nosso, cheio de diversidade, culturas e pensamentos, faz-se necessário esta liberdade para garantir a pluralidade das ideias.

A personalidade humana está fundamentada na vontade das pessoas através das expressões que externam seus pensamentos, ideias, opiniões, impressões e emoções, ou seja, garante que o ser humano possa externar tudo aquilo que faz parte dele. Para tanto, faz-se necessário assegurar o princípio fundamental da liberdade de expressão, ponto importante para basilar uma democracia.

Ao discorrer sobre a liberdade de expressão, Eric Barendt (2005) nos traz quatro abordagens que corroboram com a liberdade de expressão como direito fundamental: A garantia de uma autossatisfação, instrumento importante na descoberta da verdade, possibilita a participação de todos na democracia e a suspeita de governo. Podemos destacar a liberdade de expressão como difusor da verdade, principalmente se tratando de uma sociedade plural, onde as ideias se divergem e as opiniões são relativizadas, nesse contexto, a liberdade de expressão propicia o maior número possível de possibilidades através do pensamento crítico de cada cidadão indo ao encontro da “verdadeira verdade”.

Podemos destacar também a proteção da liberdade de expressão alicerçada em quatro categorias de valores na visão de Thomas I. Emerson:

A subsistência de um sistema de liberdade de expressão é necessariamente (1) como assegurar uma satisfação individual, (2) como um meio de alcançar a verdade, (3) como um método de assegurar a participação dos membros da sociedade na criação de decisões sociais e políticas, e (4) como manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança da sociedade. (EMERSON, 1970, p.50)

Fica claro que a participação de todos que compõem uma sociedade se dar através da liberdade de expressão que deve ser garantida, sem exceção, para que todos possam se sentir parte e contribuir nas decisões e garantias de execuções de políticas públicas. Thomas também destaca a liberdade de expressão como fator de equilíbrio nas mudanças que acontecem na sociedade ao longo dos do tempo.

Vejamos o que está alicerçado sobre liberdade de expressão no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Todos têm direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Art. 19, Declaração Universal dos Direitos Humanos, NU 1948).

É fundamental que além do direito à livre expressão temos também o direito de buscar as informações sem prejuízo algum por parte do Estado ou de quaisquer um que compunham uma sociedade. A liberdade de expressão é alicerce da Democracia, mas tem seus limites, pois, deve respeitar os demais princípios constitucionais.

Observamos correntes de pensamentos que estabelecem a liberdade de expressão como esteio de uma democracia, pois, ela garante as opiniões e as oposições aos governantes, colocando de fato o cidadão no centro do Estado. Para corroborar com o tema Warburton cita Ronald Dworkin:

A liberdade de expressão é uma condição para que um governo seja legítimo. Leis e políticas não são legítimas, salvo se tiverem sido adotadas a partir de um processo democrático, e um processo não é democrático se um governante tenha coibido alguém de expressar suas convicções sobre como essas leis e políticas deveriam ser. (apud WARBURTON, 2020, p.3).

Só estamos albergados por uma democracia se tivermos a possibilidade de expressarmos os nossos pensamentos, ideias e vontades, e isso só é possível com a garantia do princípio da liberdade de expressão. O Estado deve garantir a liberdade de expressão de forma transversal para que todas as camadas da sociedade possam expor suas ideias e pensamentos, quebrando paradigmas e dando voz às minorias de nossa sociedade. Em sua obra, Fiss (2022) destaca que uma atuação positiva do Estado pode ser essencial para garantir que a voz de grupos minoritários na sociedade seja ouvida, ampliando a diversidade e o pluralismo do debate público em prol da democracia.

Os Limites da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão, mesmo sendo um direito fundamental, não pode ser considerada um direito absoluto, ilimitado, pois, cada direito previsto em nossa Carta Magna, limita um outro, garantindo assim a efetivação de todos, desta forma, entendemos que um direito fundamental não pode invadir um outro.

Destarte, podemos destacar que a liberdade de expressão está intrínseca com a verdadeira democracia e é princípio garantidor de um estado democrático de direito. Por outro lado, na busca da manutenção desta democracia, este princípio é limitado e não deve ser confundido como uma licença para fazer o que bem se entender.

Destacamos o que preceitua Nigel Warburton (2020) sobre o limite da liberdade de expressão:

Em outras palavras, liberdade não deve ser confundida com licença. Liberdade de expressão absoluta admitiria a liberdade para difamar, a liberdade para engajar em propagandas falsas e bastante dissimuladas,

a liberdade para publicar conteúdo erótico sobre crianças, a liberdade para revelar segredos de Estado e assim por diante.

Por esses motivos elencados acima que a liberdade de expressão não pode ser absoluta, porque além de prejudicar o próximo, coloca em risco o bem mais precioso que conquistamos, a nossa tão jovem democracia e para mantê-la firme o ser humano deve abdicar de sua “liberdade” em prol da liberdade coletiva, firmando um pacto social e passando parte de si para o Estado. Vejamos o que destaca Rousseau sobre o pacto social:

Todas essas cláusulas se reduzem claramente a uma, a saber, a total alienação de cada associado como todos os seus direitos, a toda a comunidade: primeiramente dando-se cada um por inteiro, a condição é igual para todos, e sendo a condição igual para todos, ninguém terá interesse em torná-la onerosa aos outros. (ROUSSEAU, 2001, p.24).

Para Cleide Aparecida, a força e a vontade de cada um propiciam a liberdade que se sujeita às leis e pactos sociais que limitam essa liberdade na busca da vivência em sociedade de maneira harmônica (Fermentão, 2009, p. 197).

Para vivermos em sociedade faz-se necessário abdicarmos de nossa liberdade em prol do convívio em sociedade, isso acontece quando nos sujeitamos a um ordenamento jurídico, que de certa forma nos limita para que todos tenhamos os mesmos direitos e o respeito possa reinar. Portanto, destacamos que o limite da liberdade de expressão é a lei, não podemos de forma alguma em nome de um princípio fundamental e importantíssimo para nossa democracia, praticarmos ofensas, difamação, mentiras, com intuito de favorecimento, na maioria das vezes político, tendo como prática a propagação de notícias falsas, tais notícias ganharam fôlego com advento das redes sociais e aplicativos de mensagens, que utiliza da internet como terra sem lei e a cada dia que passa há uma explosão de fatos tomando dimensões que caso não sejam coibidas se tornarão algo impossível de controlar.

Outrossim, a internet se tornou um universo muito difícil de controle e faz-se necessário uma imediata regulamentação criando metodologias, parâmetros e responsabilização das empresas responsáveis pelos aplicativos e redes sociais.

As notícias falsas trazem perigo, pois, vão ao encontro dos anseios e tendências das pessoas que as aceitam prontamente por já preexistirem em suas mentes (Lewandowsky, Ecker

e Cook, 2017). Para Vosoughi, Roy e Aral (2018), as notícias falsas têm maior facilidade em se espalhar e abrangem um maior espaço do que a verdade propriamente dita.

Em decisão no inquérito 4.781 o Ministro Alexandre de Moraes destaca que a Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo que proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio da censura prévia, defende ainda que os dirigentes das empresas responsáveis pelas redes sociais sejam investigados haja vista que são remunerados para realizarem os devidos impulsionamentos.

Há de se destacar que com o advento das tecnologias e redes sociais, a internet de certa forma se tornou um espaço livre para se fazer o que quiser, proporcionando um sentimento de impunidade às pessoas que começaram a cometer crimes de difamação, calúnia e de forma surpreendente começaram surgir crimes que atentam contra a Democracia e o Estado de Direito, tais crimes precisam de punição, pois, acabam atrapalhando o debate público e a vontade do povo.

O Ministro do Supremo tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, em decisão que indeferiu o mandado de segurança 37.082 (FAKE NEWS), ressaltou que a referida investigação era de suma importância para descobrir as milícias digitais, caracterizadas como quadrilhas organizadas, que são financiadas, de maneira oculta, para propagarem desinformação e manipularem o debate público (BRASIL, 2020).

Atualmente, as notícias falsas tomaram uma dimensão tão assustadora com direcionamento político que não importam os efeitos que essa propagação trará para as pessoas, existe o interesse num resultado evidentemente político que não condiz com a vontade do povo propriamente dita. Para obter esses resultados há um financiamento de “organizações criminosas” que trabalham de forma mecanizada através de robôs que influenciam um engajamento proporcionando um maior alcance das informações. Como não há uma punição aos envolvidos, principalmente aos responsáveis pelas empresas que deveriam exercer o papel de reguladoras, fica quase impossível desfazer o estrago após a divulgação em massa nas redes sociais e aplicativos de mensagens. Geralmente, ao invés de coibir a divulgação de inverdades, tais empresas preferem monetizar a situação e acabam recebendo algo a mais para que essas notícias falsas tomem um caminho sem volta.

Procedimentos Metodológicos

Na elaboração do referido artigo realizamos um levantamento de julgados relevantes e pesquisa bibliográfica. Lakatos e Marconi (2003), enfatiza que a pesquisa de livros ou textos ajudam nos estudos por conta dos conhecimentos técnicos e atualizados contidos, oferecendo subsídios para elaboração de trabalhos científicos, desta forma, fazendo uso destas publicações, nos embasaremos para discorrer sobre o objeto desta pesquisa.

Nascimento (2005), descreve que a pesquisa qualitativa serve para emergir aspectos subjetivos e atinge motivações não explícitas, ou mesmo conscientes, de maneira espontânea, sendo utilizada quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço para a interpretação.

Ludke, (1996) expressa muito bem essa questão quando diz:

Um princípio básico desse tipo de estudo é que, para uma apreensão mais completa do objeto, é preciso levar em conta o contexto em que ele se situa. Assim, para compreender melhor a manifestação geral de um problema, as ações, as percepções, os comportamentos e as interações das pessoas devem ser relacionados à situação específica, onde ocorrem a problemática determinada a que estão ligadas. (LUDKE, 1986, p. 19).

Dentro da proposta e da complexidade do estudo ligado às ciências humanas, a opção pela pesquisa qualitativa se deu pelo fato de acreditarmos que ela é um recurso que permite atingir o conhecimento dos fenômenos humanos e culturais desenvolvida neste trabalho.

Estudo de Caso:

Para obter subsídios para esta pesquisa utilizamos o método de estudo de caso realizando a análise de conteúdo para entendimento inicial e confronto entre as temáticas e elementos apontados nos dados coletados.

De acordo com Chizzotti (2006, p. 102), O estudo de caso é uma caracterização abrangente para designar uma diversidade de pesquisas que coletam e registram dados de um caso particular ou de vários casos a fim de organizar um relatório ordenado e crítico de uma experiência, ou avaliá-la analiticamente, objetivando tomar decisões a seu respeito ou propor uma ação transformadora. Faremos nossa análise de forma descritiva e exploratória com estudo das Fake News nas redes sociais e aplicativos de mensagens, nos aprofundaremos em um caso

específico ocorrido no município de Capim Grosso – BA, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h.

Análise de Dados

Apresentaremos uma análise de uma matéria publicada em redes sociais de uso pessoal baseada apenas em suposições sem averiguação real dos fatos. De acordo com (Lemos 2009), na internet e nas redes sociais digitais a informação não circula mais em mão única, agora o leitor participa emergindo uma esfera onde a emissão não é controlada.

Diante disso, podemos observar uma figura pública e com influência na cidade, compartilhando em suas mídias digitais um fato isolado, ocorrido especificamente no dia 18 de abril de 2023. Sr. Itamar da Silva Rios, ex-prefeito da cidade e um dos candidatos no último pleito eleitoral de 2020, efetuou publicações com críticas relacionadas ao atendimento na UPA 24h e com isso demonstrara sua avaliação pessoal e negativa contra tal serviço oferecido à população Capimgrossense. Vejamos o que disse Itamar no vídeo compartilhado:

“É gente. Eu essa semana dei uma parada aqui porque estou cuidando de umas coisas pessoais minhas e deixei um pouquinho a política de lado, embora muitas pessoas que gostam de mim, que eu gosto, que enfim, tem me pedido Itamar maneira mais e tal, mas poxa, hoje um vídeo que está circulando, dois vídeos nas redes sociais aí, é de revoltar as pessoas, é muito humilhante pra aquela mulher, para as pessoas que estavam na UPA hoje, sem médico, passar por uma situação daquela, enquanto a prefeitura gasta milhões de reais com o São João.”

A observação dos fatos é importante e permitiu o direito de defesa/resposta utilizando-se dos meios de comunicação para esclarecer junto à comunidade, dando oportunidade a esta de conhecer os dois lados da informação. Dando oportunidade ao cidadão de conhecer a veracidade dos fatos.

Deste modo apresentaremos nota emitida pela Secretaria Municipal de Saúde:

“Ao tempo em que os cumprimentamos de ordem da UPA 24H de Capim Grosso, estado da Bahia, pelo presente vimos oficialmente esclarecer os fatos contidos em vídeo propagado nas redes sociais nos últimos dias, onde um cidadão desprovido das informações adequadas e na tentativa desesperada de lograr êxito político, relata “não ter médicos na UPA 24H de Capim Grosso”. Explicitamos que em momento algum a UPA 24H de Capim Grosso esteve em funcionamento sem que sua equipe estivesse completa e em conformidade

com as determinações do Ministério da Saúde. Externamos que, em situações muito adversas o tempo de atendimento na UPA 24H é elevado, devido ao deslocamento da equipe em plantão para o atendimento emergencial de pacientes graves e com risco iminente de morte na sala vermelha desta unidade, porém, elucidamos que em hipótese alguma a UPA 24H esteve sem médico em seu funcionamento.

Destarte, cabe ressaltar que estamos atravessando um árduo momento de superlotação da unidade por casos de síndromes gripais; evento esse que vem aumentando consideravelmente o tempo de espera para o atendimento médico na unidade. Na data do vídeo, em específico o tempo em espera estava relativamente elevado devido à grande quantidade de usuários do serviço para atendimento, porém de acordo com a classificação de risco realizada, 80% dos casos foram classificados com ambulatoriais e não apresentavam risco de agravamento, recebendo a classificação azul conforme o protocolo de atendimento estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Em suma, informamos que a paciente em questão estava classificada como verde, onde há baixo risco para agravamento da situação de saúde e seus sinais vitais estavam todos dentro do padrão de normalidade. Conforme imagens das câmeras de monitoramento da unidade, a cliente supra caiu ao chão em virtude de uma crise de ansiedade à qual foi acometida, sendo prontamente atendida após tal fato, uma vez que apresentou alteração do seu estado de saúde.

Destarte, acrescentamos que o autor do vídeo foi identificado através das imagens das câmeras de monitoramento do sistema de segurança da unidade e que as medidas cabíveis serão legalmente adotadas no que tange às falsas e tendenciosas informações contidas no material divulgado e que a administração pública de Capim Grosso não admitirá que o sensacionalismo político e partidário utilize de inverdades com o intuito de desrespeitar seus órgãos e/ou suas equipes, que fazem saúde pública com maestria”. (CAPIM GROSSO, 2023)

A veiculação e compartilhamento de informações falsas, por meio de redes sociais, blogs, sites ou aplicativos de mensagens, podem trazer consequências sérias à saúde individual. Segundo o filósofo (James, 1979) “Não há mentira pior do que uma verdade mal compreendida por aqueles que a ouve.”

Como meio para busca de dados para análise do caso, segue fala de um servidor que foi alvo da falsa notícia:

“O sentimento é de frustração. É muito triste a falta de respeito e nível de exposição que nós, profissionais que atendemos em porta, somos submetidos. Basta um recorte de uma filmagem de celular e um texto sensacionalista para denegrir um profissional que dedicou anos aquela profissão e dedica-se diariamente a cuidar do outro. As vezes em troca de likes, de curtidas, ou de um jogo político.

Vivenciei na pele a frustração de uma Fake News em uma UPA de um município no qual eu trabalhava onde uma paciente, triada como verde, jogase ao chão para, na minha opinião, após avaliação, chamar atenção e passar à frente dos demais.

Ao avaliá-la, estava compensada hemodinamicamente e clinicamente, com todos os sinais vitais estáveis e sem sinais de gravidade. Colocamos-na em sala vermelha para monitorização. Paciente sem nenhuma indicação de triagem amarela e se quer, vermelha. Prestamos todo o atendimento e cuidado. Um dia após, eu estava em várias filmagens e grupos de WhatsApp que “mulher passa mal e UPA não dispõe de médico”. Filmagens essas na qual eu apareço prestando a primeira avaliação e solicitando que os colegas a colocassem em sala vermelha, mesmo sendo paciente perfil verde, para avaliar.

Dessa forma, ratifico que o sentimento é de frustração, além de impotência por desrespeito e invasão na nossa imagem pessoal e profissional.

Por meio de Fake News ferem nossa honra e dignidade, além de nos expor nas nossas mais diversas fragilidades momentâneas.”

Ao avaliarmos as informações destacadas acima, podemos observar que não existe limites para o ser humano, por questões políticas pessoas são agredidas, crimes são cometidos, reputações de profissionais colocadas em dúvida, inúmeras pessoas foram envolvidas nesta situação, desde o prefeito municipal até os servidores que laboram naquele ambiente, a médica poderia passar por um processo administrativo caso as imagens não comprovassem sua permanência no ambiente de trabalho, bem como sua coordenadora poderia ser questionada por seus superiores.

Mas, para solucionar problemas como este só há um caminho, regular os serviços de mídia para que possamos ter parâmetros garantindo o direito de todos a um princípio fundamental, sem passar por cima de nenhum outro, para mantermos uma sociedade harmônica e assegurarmos que a lei nunca será usada contra os fundamentos da nossa democracia.

Assim sendo, podemos observar que o prefeito municipal de Capim Grosso, o Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho, ajuizou junto ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, notícia crime em face do Sr. Itamar da Silva Rios, pelos fatos relatados acima, acusando-o de, mesmo tendo conhecimento dos fatos, ter compartilhado Fake News e, achando pouco, ainda editou o vídeo para ampliar a conduta de disseminação de notícias falsas, na qual induz, provoca, estimula e instiga publicamente a prática de crime, bem como, de ter cometido os crimes de calúnia e difamação, como pode ser observado em processo n. 8001651-60.2023.8.05.0049 da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso.

A constituição nos traz de forma bem clara a proteção a liberdade de expressão, mas estabelece também limites para que os demais direitos sejam garantidos, vejamos o que destaca Ricardo Luiz Lorenzetti:

O exercício da liberdade deriva em uma regra de autonomia que importa a possibilidade de decidir sem condicionamentos externos. Não se trata de decidir sem limites, já que estes existem, e são derivados dos direitos dos outros e dos bens públicos. Trata-se que dentro do espaço de autonomia concedido pelo ordenamento jurídico o sujeito possa decidir por si mesmo (LORENZETTI, 1998, p. 502).

Lorenzetti defende que o direito do outro acaba impondo limites tendo como parâmetro o ordenamento jurídico que norteia a sociedade. Quando nos sujeitamos a vivência em sociedade, estamos aderindo ao conjunto de Leis que ela nos impõe e que passa a ser nosso manual, pois, garante tanto os nossos direitos como os das pessoas que nos rodeiam.

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida observou que a liberdade de expressão está ligada a Democracia, uma não pode existir sem a outra, pois, a Democracia reflete a vontade do povo que só pode ser expressa num Estado democrático. Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser o direito absoluto, devendo ser limitado a fim de respeitar os demais direitos, tais limites são impostos através do Estado de Direito, onde todos os cidadãos estão albergados num ordenamento jurídico.

Os objetivos do nosso trabalho foram alcançados, visto que foi possível analisarmos ao longo do nosso estudo, como as *fakes news* se originam e seus impactos para a sociedade, bem como, a liberdade de expressão vista como um princípio fundamental, porém, limitado.

Assim, observamos um paradoxo, pois, precisamos garantir a liberdade de expressão, entretanto, buscando retrair os discursos enveredados através de notícias falsas.

Desta forma, foi observado que há uma necessidade de garantia do direito à liberdade de expressão, princípio fundamental e essencial em uma Democracia, na busca de formação de cidadãos que se envolvam nos problemas, colocando em pauta suas necessidades, pois, são o centro do Estado. Cada pessoa é única e o conjunto das suas vivências precisam ser discutidos e isso só será possível num país plural como o nosso através da liberdade de expressão.

Avaliamos também que a personalidade humana está intrínseca com a liberdade de expressão, pois, através dela, os indivíduos retratam suas vontades, ideias e sentimentos, mas, essa liberdade deve ter seus limites impostos, na busca de uma sociedade mais ordeira que viva em constante harmonia.

Foi possível observar no estudo de caso, como a divulgação de uma notícia falsa pode prejudicar pessoas, trazendo consequências que por muitas vezes afetam reputações, trazem conflitos, desrespeitam e são instrumentos para o cometimento de crimes. Faz-se necessário, em caráter urgente, uma discussão sobre regulamentação das mídias sociais, trazendo limites e responsabilizações na busca da garantia do direito de todos os princípios constitucionais.

Referências

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**. n. 1 / v. 1 / janeiro de 2020, páginas 144 a 171;

BARENDT, Eric. **Freedom of peech**. 2 ed. New York: Oxford University Press, 2005.

AUGUSTO, Gabriel. **O valor da liberdade de expressão**: uma perspectiva econômica sobre a limitação do livre exercício da garantia fundamental da fala e pensamento e a censura judicial. – São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira, **Internet, Fake News e responsabilidade civil nas redes sociais**/Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, - São Paulo, SP: Almeidina, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 101/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. 371p.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CUNHA, Murilo Bastos da; CAVALCANTI, Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti. **Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia**. Brasília: Briquet de Lemos, 2008.

EMERSON, Thomas I. **The system of freedom of expression**. New York: Vintage book. v. 143.

FAUSTINO, André. **Fake News**. Lura Editorial, São Paulo – 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: Por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**, Editora Perspectiva, 2019.

JAMES, W. Pragmatismo; **O significado da verdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

JONES, William K. *Insult to Injury. Libel, Slander, and Invasions of Privacy*. Colorado: University Press of Colorado, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

LEWANDOWSKY, S.; ECKER, U. K.; COOK, J. **Beyond Misinformation**: Understanding and Coping with the “Post-Truth” Era. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v.6, n. 4.

OWEN, M. Fiss; **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública: tradução e prefácio Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: CD, 2001.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de. FERRAZ, Hamilton Gonçalves. CURVO, Roberto Tadeu Vaz. **Liberdade de expressão no Brasil, Direito, Sociedade, Instituições**, Editora Lumen Juris – 2021.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online**. *Science*. 359, n. 6380.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução / Warburton Nigel; tradução Bárbara Batalha – São Paulo: Editora Dialética, 2020.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

RESENDE, Adriana Carolina; SILVA, Jefferson Ferreira da; OLIVEIRA, José Roniel Moraes. A Fake News e os Limites da Liberdade de Expressão: Uma análise de caso ocorrido em Capim Grosso (BA). **Id on Line Rev. Psic.**, Dezembro/2023, vol.17, n.69, p. 1-14, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 20/11/2023; Aceito 23/11/2023; Publicado em: 30/12/2023.